

# Dotti.

ESCRITÓRIO PROFESSOR RENÉ DOTTI

desde 1961

RENÉ ARIEL DOTTI • ROGÉRIA DOTTI • JULIO BROTTTO  
PATRÍCIA NYMBERG • ALEXANDRE KNOPFHOLZ • FERNANDA PEDERNEIRAS • FRANCISCO ZARDO  
VANESSA SCHEREMETA • JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN • FERNANDO WELTER • GUSTAVO SCANDELARI  
RAFAEL DE MELO • VANESSA CANI • CÍCERO LUVIZOTTO • LUIS OTÁVIO SALES • GUILHERME ALONSO  
THAIS GUIMARÃES • LAÍS BERGSTEIN • ANDRÉ MEERHOLZ • DIANA GEARA • EMILLY CREPALDI  
BRUNO CORREIA • ANA CRISTINA VIANA • MARIA VITORIA KALED • FERNANDA LOVATO • VINÍCIUS CIM

ADVOGADOS

## CONSULTA E PARECER

1. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACADEMIAS – ACAD BRASIL; a AMR ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – EPP (nome fantasia - CARPE DIEM ACADEMIA); a ACADEMIA BEHAPPY; a ACADEMIA ESTILO DE VIDA; a ACADEMIA FÁBRICA DO CORPO; a ACADEMIA FIRE GYM; a ACADEMIA FIT CLUB; a ACADEMIA GUSTAVO BORGES; a ACADEMIA LIFE; a ACADEMIA LIV LTDA; a ACADEMIA LIVE FIT LTDA ME; a ACADEMIA MBRASIL; a ACADEMIA MC SPORTS CLUB; a ACADEMIA MUNDO FITNESS; a ACADEMIA PERSONA FIT; a ACADEMIA PHYSICAL SPORT LTDA; a ACADEMIA ROTA BRASIL FITNESS; a ACADEMIA SWIMEX; a ACADEMIA VIA FIT; a ACADEMIA VIA FITNESS; a CIA DA FORMA PRIME; a CURITIBA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA – COMPANHIA ATHLETICA; a ENERGYN ACADEMIA; EQUILIBRIUM FITNESS ACADEMIA; a ESCOLA DE NATAÇÃO AMARAL; a FITNESS CENTER; a GO FITNESS; a OMNI ACADEMIA LTDA; a PULSE FIT ACADEMIA EIRELI-ME; a R2 EQUIP. DE ACADEMIA LTDA; a SPACE GYM ACADEMIA GINÁSTICA; e a VIVA ACADEMIA, formulam-nos consulta sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 861/2015, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, bem como sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei (proposição) nº 005.00057.2016, em trâmite perante a Câmara Municipal de Curitiba.

2. O Projeto de Lei nº 861/2015, de autoria do ilustre Deputado Estadual **Felipe Francischini**, "*dispõe sobre o direito dos consumidores clientes de academias desportivas ou estabelecimentos privados do segmento esportivo de livremente contratar e usufruir de serviços de treinador particular nas dependências de tais estabelecimentos*".

3. O Projeto de Lei (proposição) nº 005.00057.2016, de autoria dos Vereadores **Cristiano Santos, Tiago Gevert e Jonny Stica**, "*dispõe sobre a proibição de taxação do profissional de educação física nas academias de ginástica, musculação e similares no município de Curitiba*".

4. A consulta tem por objeto os seguintes quesitos:

a) Qual a natureza jurídica da matéria versada nos Projetos de Lei Estadual nº 861/2015 e de Lei Municipal nº 005.00057.2016?

b) O assunto encontra-se dentro da esfera de competência legislativa dos Estados e Municípios?

c) Os projetos de lei acima especificados são formal e materialmente constitucionais?

5. Após reflexão minuciosa e amadurecida sobre os aspectos factuais e jurídicos da *Consulta* em face da legislação, doutrina e jurisprudência, entendemos que nos era possível emitir o *Parecer* que segue.

## PARECER


### I – O PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 861/2015

6. Em 24 de novembro de 2015, foi apresentado o Projeto de Lei Estadual nº 861/2015, com o seguinte teor:

**Artigo 1º.** Fica instituído, no Estado do Paraná, o direito dos consumidores clientes ou sócios de academias desportivas ou estabelecimentos privados do segmento esportivo de livremente contratar e usufruir de serviços de treinador particular, prestado por profissionais de Educação Física, nas dependências de tais estabelecimentos.

**Parágrafo Único.** As academias desportivas ou estabelecimentos do segmento esportivo ficam proibidos de realizar cobranças de qualquer natureza aos profissionais de Educação Física contratados como treinadores particulares, mesmo que estes profissionais não integrem o quadro trabalhista de tais estabelecimentos, ou a seus clientes pelo uso dos serviços de treinador particular”.

O art. 2º. condiciona a fruição do direito assegurado no art. 1º. à apresentação do contrato entre o treinador e o aluno. O art. 3º. restringe o benefício aos contratos firmados com profissionais de Educação Física devidamente inscritos no respectivo Conselho profissional. O art. 4. delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei e das sanções decorrentes de seu descumprimento.<sup>1</sup>



---

<sup>1</sup> Cópia do projeto em anexo.

7. O destacado Parlamentar fundamenta a iniciativa no art. 24, V, da Constituição Federal que atribui ao legislador estadual competência legislativa sobre produção e consumo. E justifica que *“a prática recorrente dos donos de academias e centros esportivos de dificultarem a entrada e permanência de treinadores particulares é uma conduta evidentemente abusiva, e que causa danos aos consumidores, os quais ficam limitados a exercerem suas atividades desportivas juntos aos profissionais previamente designados por tais estabelecimentos comerciais, ou a pagar uma taxa adicional para terem a possibilidade de livre escolha”*.<sup>2</sup>

8. Às fls. 13 e seguintes do projeto consta o Parecer Técnico nº 01/2016 do PROCON/PR, subscrito por sua Diretora, **Claudia Francisca Silvano**, e por **Alane Mariana Borba dos Santos**, da Divisão Jurídica, no qual *“se considera que a matéria do caso em tela como tópico de Direito Civil”*. O parecer afirma, ainda, com fundamento no art. 22, I, da Constituição Federal, *“que é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil”* e que *“não pode o estado legislar sobre a questão, sob pena de caracterizar flagrante inconstitucionalidade”*. E conclui:

*“Dessa forma, tendo em vista ausência de competência para legislar sobre o tema, este PROCON/PR, no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores para o qual tem competência, **manifesta-se desfavorável à aprovação do presente projeto no Estado do Paraná**”*.<sup>3</sup> (fls. 15 – negritos no original).

9. Às fls. 16 e seguintes do Projeto consta um manifesto subscrito por proprietários de diversas academias, do qual se destaca, entre diversos

---

<sup>2</sup> Fls. 04 do projeto.

<sup>3</sup> Fls. 15. (Os negritos são do original).

esclarecimentos, a afirmação de que a presença de um *personal trainer* demanda espaço físico em vestiários, estacionamento e nos locais de treinamento, o que gera custos. O manifesto também assevera que a prevalecer o Projeto de Lei “o *personal* seria o único profissional autônomo a prestar serviços no espaço físico de terceiros gratuitamente”.

10. Na Comissão de Constituição e Justiça, o relator, Deputado **Pedro Lupion**, opinou pela não aprovação do Projeto, por inconstitucionalidade. Segundo o seu Parecer, “a questão objeto do presente projeto de lei não se trata de questão exclusiva de direito do consumidor, mas de questão complexa que envolve o princípio da livre iniciativa e trata de direitos inerentes à relação de trabalho e condições para exercício de profissões, matérias que são de competência legislativa exclusiva da União conforme art. 22, I e XVI da Constituição Federal” (fl. 26). Evidência disso seria a tramitação na Câmara dos Deputados, desde 15/12/2015, “de projeto de lei federal com o mesmo tema (PL n. 2885/2015)”.

O Parecer acrescenta que o *disegno di legge* viola o princípio constitucional da Livre Iniciativa (CF, arts. 1º, IV e 170), pois “a taxa cobrada é uma forma de compensar pela utilização da estrutura das academias e estabelecimentos similares. Logo, vetar a cobrança pelo uso de estabelecimentos privados, os quais demandam gastos para aquisição, manutenção e treinamento de equipamentos e, ainda, sobre os quais recaem responsabilidades civis, tributárias e trabalhistas, seria interferir diretamente na atividade comercial, não havendo fundamento legal para tal intervenção estatal”.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Fls. 28.

11. Em oposição ao Parecer do relator, o Deputado **Bernardo Ribas Carli** apresentou voto em separado, afirmando que a proposição *“aborda temática evidentemente relacionada ao direito do consumidor”*. *“Trata-se de relação de consumo evidenciada pela prestação do serviço fornecida pelos estabelecimentos e academias desportivas aos consumidores de sua estrutura e demais benefícios. Por sua vez, a relação entre os treinadores particulares e estabelecimentos, ainda que a princípio possa ser considerada como meramente contratual, está inserida em um amplo quadro de relações consumeristas da qual consumidor final e prestador de serviço estão interligados”*.<sup>5</sup>

O voto também afirma que o Projeto *“dá prevalência ao preceito constitucional do livre exercício da profissão e promove a defesa dos direitos dos consumidores paranaenses, ao garantir que o profissional contratado pelo consumidor possa exercer seu ofício sem a criação de obstáculos que se configuram como prática comercial abusiva”*.<sup>6</sup>

Por fim, o voto resguarda *“a análise do mérito do projeto para as Comissões Pertinentes”*, reiterando *“o elevado respeito às posições divergentes que possam ser externadas”*, *“uma vez que o tema é de ampla complexidade e permite divergências bem sustentadas”*.<sup>7</sup>

12. Por 7 (sete) votos a 4 (quatro) foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia o voto do Deputado **Bernardo Ribas Carli**, que apresentou *Emenda Substitutiva Geral* alterando o art. 1º. da proposta original e conferindo-lhe a seguinte redação: (alteração em negrito):

---

<sup>5</sup> Fls. 32. (Destaques em itálico nossos)

<sup>6</sup> Fls. 34. (Idem, ibidem)

<sup>7</sup> Fls. 35. (Idem, ibidem)

R  
R  
R  
J

**“Artigo 1º. Fica instituído, no Estado do Paraná, o direito dos consumidores clientes ou sócios de academias desportivas ou estabelecimentos privados do segmento esportivo de livremente contratar e usufruir de serviços de treinador particular, prestado por profissionais de Educação Física, nas dependências de tais estabelecimentos sem qualquer acréscimo monetário, além da mensalidade prevista contratualmente entre o prestador de serviço e o consumidor final.**

**Parágrafo Único. As academias desportivas ou estabelecimentos que tenham como atividade fim disponibilizar seu espaço exclusivamente para alunos que praticam aulas com treinador particular não se enquadram nesta lei”.**<sup>8</sup>

13. Após manifestação favorável da Comissão de Esportes, atualmente, o Projeto encontra-se da Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

## II – O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005.00057.2016

14. Em 10 de maio de 2016, foi apresentado o Projeto de Lei Municipal nº 005.00057.2016, com o teor semelhante e idêntico objetivo, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Proíbe a taxaço de serviços dos profissionais particulares de educaço física, através da cobrança de taxas, percentuais, valores e\ou quaisquer custos extras, inclusive de alunos, nas academias privadas de ginástica, musculaço, de prticas esportivas e similares no municpio de Curitiba, quando do ingresso com o fim exclusivo de acompanhamento ao aluno devidamente matriculado.

(...)

---

<sup>8</sup> O destaque em negrito é nosso.

§ 2º Os profissionais de educação física de que trata o caput deste artigo, poderão acompanhar, orientar e coordenar as atividades de seus clientes, enquanto estes estiverem em seu período de treinamento, desde que portando a cédula de identificação profissional, respeitando as normas internas de cada estabelecimento.

Art. 3º Em casos de taxação, poderá haver comunicação oficial ao Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná e/ou o Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado do Paraná, para averiguação da possibilidade de impedimento do exercício profissional

Parágrafo único. Poderá o Poder Público firmar convênios com os órgãos indicados no caput deste artigo para atuação na fiscalização e punição de estabelecimentos infratores do disposto nesta lei e autuação do infrator com devido encaminhamento ao órgão competente para abertura de procedimento administrativo e judicial, se for o caso”.

15. A autores da proposição ressaltam *“que iniciativas similares a esta tem sido discutidas e aprovadas em diversos locais do Brasil, como cidades de Aracaju e Campo Grande e no DF e Goiás”*.

16. Atualmente, o projeto encontra-se na Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Curitiba para análise legal.

Eis a síntese dos fatos.

### III – A NATUREZA DA MATÉRIA OBJETO DOS PROJETO DE LEI

17. Um dos elementos de todo *contrato* é o seu *objeto*. O contrato celebrado entre uma academia de ginástica e seu aluno tem por objeto, de um lado, a utilização de toda a estrutura e os serviços do estabelecimento (espaços, equipamentos, vestiários, instrutores, aulas etc), e, como contrapartida, o pagamento da mensalidade.



Por força do princípio da *relatividade*, os efeitos deste contrato restringem-se às partes contratantes, isto é, ao aluno e à academia.

18. Os alunos que possuem treinadores particulares (*personal trainers*) celebram com estes o respectivo Contrato de Prestação de Serviços Profissionais. E, atualmente, caso este serviço profissional seja praticado nas dependências da academia, o treinador celebra com a mesma um “*contrato de locação de espaço e permissão de utilização de equipamentos em academia de ginástica*” na forma escrita.

Trata-se de avença disciplinada pelo Código Civil (CC): “*Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição*”.

19. O que pretende o Projeto de Lei Estadual nº 861/2015 é **embutir gratuitamente** no *contrato* celebrado entre o aluno e a academia (que, geralmente, configura um contrato de consumo) um *contrato civil de locação* firmado entre esta e o treinador.

Ao assim proceder, o Projeto, primeiro, **desnatura o contrato de consumo**, pois nele insere outro personagem, que é o prestador de serviço que utiliza a academia e sua estrutura como meio para desenvolver sua atividade profissional de modo lucrativo. Um fornecedor, portanto, nos termos do art. 3º. do CDC: “*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei Estadual nº 861/2015 investe contra o direito de propriedade, pois obriga o proprietário da academia a locar

graciosamente o seu estabelecimento para que o profissional de educação física possa desenvolver sua atividade econômica. Tal desiderato deflui com clareza do seguinte trecho do voto do Deputado **Bernardo Carli Filho**, segundo o qual o projeto em exame "*dá prevalência ao preceito constitucional do livre exercício da profissão e promove a defesa dos direitos dos consumidores paranaenses, ao garantir que o profissional contratado pelo consumidor possa exercer seu ofício sem a criação de obstáculos que se configuram como prática comercial abusiva*"<sup>9</sup> (fl. 34).

Antes, porém, de qualquer análise da proposição acima, é fundamental esclarecer que a *retribuição* (pagamento) pela utilização do espaço para o exercício da atividade do treinador não é "obstáculo" e muito menos "prática abusiva", mas, sim um dos elementos essenciais que integram o contrato locatício.

#### IV – A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

20. Ocorre que ao assim proceder, estabelecendo restrições ao direito de propriedade, que compreende "*a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa*" (CC, art. 1228), o Projeto de Lei Estadual nº 861/2015 inequivocamente ingressa em domínio legislativo reservado à União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

---

<sup>9</sup> Fls. 34. (Destaques nossos)

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

Com efeito, é assente na doutrina que a disciplina sobre o direito de propriedade integra o Direito Civil e, portanto, compete ao legislador federal. Nesse sentido, confira-se a lição de José Afonso da Silva:

**"4.1. Direito Civil.** Trata-se do principal ramo do direito privado, destinado a **regular as relações civis entre pessoas**. Nasceu como disciplina das relações de família e de **propriedade**. O domínio científico do direito civil brasileiro abrange uma *Parte Geral* sobre as pessoas, bens e atos e fatos jurídicos e uma *Parte Especial* que compreende o chamado 'direito das obrigações', o **direito das coisas** (posse, **propriedade** etc) (v. art. 5º, XXII e XXIII), o direito de família (v. art. 226) e o direito das sucessões (v. art. 5º, XXX)".<sup>10</sup>

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

**"O Poder federal regula materialmente o direito de propriedade e dispõe sobre a intervenção no domínio econômico; os Poderes estadual e municipal apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, segundo as normas substantivas editadas pela União".<sup>11</sup>**

21. Esta também é a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende sucessivas decisões que reputaram **inconstitucionais leis estaduais que estabeleçam a gratuidade de estacionamento em estabelecimentos particulares:**

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 9ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 268.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 495.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II – Agravo regimental improvido".<sup>12</sup>

No mesmo sentido:

"COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa".<sup>13</sup>

Neste precedente foi expressamente veiculado no recurso da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro argumento de "*não se tratar, neste caso, da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, mas, sim, das hipóteses de competência concorrente previstas no artigo 24, incisos I e V, da Constituição Federal*".<sup>14</sup> Ou seja,

<sup>12</sup> STF, 2ª. Turma, AI 742.679 AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 11/10/2011.

<sup>13</sup> STF, 1ª. Turma, AI 730.856 AgR/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 09/06/2014.

<sup>14</sup> STF, 1ª. Turma, AI 730.856 AgR/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 09/06/2014.


invocou-se a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, o que, todavia, não demoveu o STF de pronunciar a inconstitucionalidade da norma por violação ao art. 22, I, da Constituição Federal.

22. Da mesma forma, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.918, sobre matéria idêntica, assim se pronunciou o relator quanto à alegação de versar a norma sobre defesa do consumidor:

“ Não há dúvida de que a lei estadual invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). Com efeito, não assiste razão ao Estado do Espírito Santo ao sustentar que se trata de matéria de sua competência, relacionada com a defesa do consumidor (fls. 133), tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica, questões a serem disciplinadas exclusivamente pela União (CF, artigos 22, II e III, e 173)”.<sup>15</sup>

23. A origem desta orientação remonta à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.472, relativa a lei do Distrito Federal que *“implicou proibição da exigência de remuneração pelo uso das áreas internas destinadas ao estacionamento de veículos nas unidades particulares de ensino e de saúde”*. De acordo com o relator do Aresto:

“ A inconstitucionalidade do texto normativo sob enfoque parece indiscutível. 

Com efeito, **é mais do que evidente que se está diante de lei local que impõe séria restrição ao exercício do direito de propriedade sobre bens imóveis urbanos particulares**, qual seja a de impedir que as instituições de 

---

<sup>15</sup> STF, Pleno, ADI 1918/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01/08/2003. 

ensino e de saúde de exigirem remuneração, de parte de terceiros, pelo uso das áreas internas destinadas ao estacionamento de veículos.

(...)

Imiscuiu-se a norma distrital, portanto, no campo da disciplina do direito de propriedade, próprio do Direito Civil, que lhe era absolutamente vedado, porque reservado pela Constituição à competência privativa da União, conforme previsto no art. 22, I, da Carta de 1988, norma com a qual, conseqüentemente, se mostra inteiramente incompatível, não somente sob o aspecto formal, mas também do ponto de vista material".<sup>16</sup>

24. A inteligência destes precedentes amolda-se perfeitamente aos Projetos de Lei em comento, no qual igualmente se pretende impor ao proprietário o ônus de celebrar um contrato **gratuito** com o treinador particular pela utilização do espaço e dos equipamentos da academia. Como advertiu o Min. **Cezar Peluso** na ADI nº 1.472, igualmente relacionada à isenção aos usuários dos estacionamentos de shoppings e instituições de ensino:

" Penso que incide no campo do direito civil, porque limita a autonomia privada quanto à contraprestação de um contrato típico. Trata-se da contraprestação de contrato que não é gratuito, é oneroso, e a lei estadual dispõe que esse contrato se tornará gratuito em certas circunstâncias, regulando textualmente matéria de direito civil, reservada à autonomia plena dos contraentes".<sup>17</sup>

25. Especificamente quanto à vedação da cobrança de taxa de *personal trainer* pelo uso das instalações de academia, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Sergipe:

<sup>16</sup> STF, Pleno, ADI 1472 MC/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 09/03/2001.

<sup>17</sup> STF, Pleno, ADI 3710/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ. 27/04/2007.

“MANDADO DE SEGURANÇA – Academia de Ginástica e Musculação – **Personal trainer – Cobrança de taxa pelo uso das instalações da academia – Lei municipal proibitiva da cobrança – Inconstitucionalidade ‘incidenter tantum’** Preliminar de ausência de interesse por inadequação da via eleita – Mandado de segurança contra lei em tese – Mandamus preventivo – Possibilidade – Rejeição da preliminar – Mérito – **Direito civil – Uso da propriedade – Matéria de competência da União – Violação do art. 22, I, da Constituição Federal – Ordem concedida à unanimidade** – Custas ex lege – Sem honorários”.<sup>18</sup>

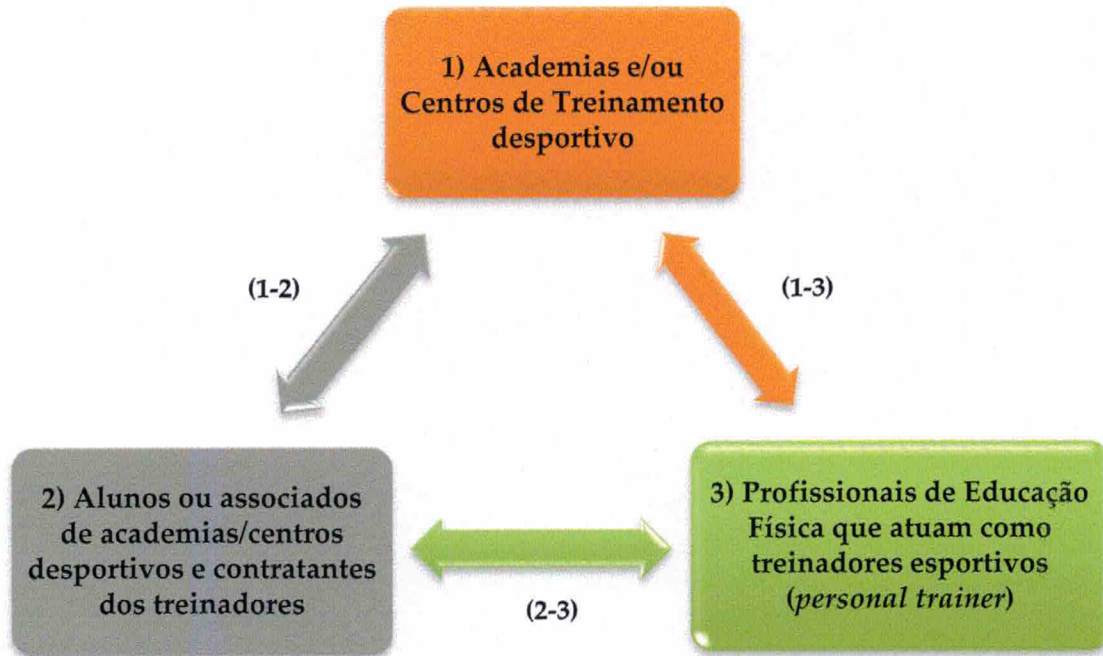
#### V – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE EMPRESÁRIOS

26. Verifica-se no Projeto de Lei nº 861/2015, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e na proposição de Projeto de Lei nº 005.00057.2016, em trâmite perante a Câmara Municipal de Curitiba, a existência de uma pluralidade de interesses negociais que pode ser resumida a três polos contratantes principais. São eles: **1)** as academias e/ou centros de treinamento desportivos; **2)** os alunos ou associados de academias/centros desportivos, que são contratantes dos treinadores particulares; **3)** os profissionais de Educação Física que atuam como treinadores esportivos particulares (*personal trainer*).

Embora as relações contratuais firmadas por cada um desses três polos estejam relacionadas ao mesmo contexto de prestação de serviços desportivos, elas não possuem um fim econômico unitário. Ou seja, observa-se a existência de três relações contratuais **distintas e independentes** umas das outras que podem ser assim esquematizadas:

---

<sup>18</sup> TJSE, Pleno, Mandado de Segurança nº 201500127477, rel. Des. Ricardo Múcio Santana A. Lima, J. 17/02/2016.



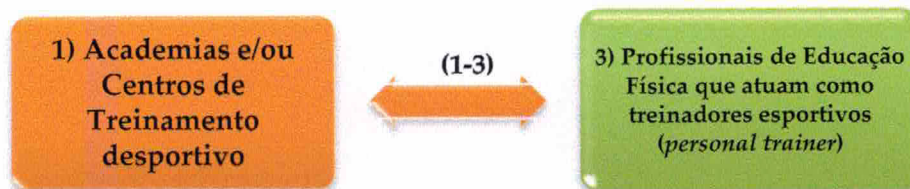
27. As relações jurídicas firmadas entre as academias ou centros de treinamento com seus alunos, clientes ou associados (1-2) possuem natureza associativa ou de consumo, a depender, nos casos concretos, tanto da forma de constituição do estabelecimento quanto do eventual preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.

As contratações realizadas pelos alunos com os profissionais que atuam como treinadores esportivos particulares (2-3) configuram, em sua maioria, relações de consumo nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Cada um desses contratos pode ser celebrado independentemente do outro: o aluno que se vincula a uma academia não precisa, necessariamente, contratar um *personal trainer*, ao passo que é perfeitamente possível a contratação de um treinador particular sem a filiação a qualquer academia ou centro de treinamento.



28. As disposições dos Projetos de Lei nº 861/2015 e (proposição) nº 005.00057.2016 têm por objeto, especificamente, a relação contratual celebrada entre a academia e/ou centro de treinamento e os profissionais que atuam como *personal trainer* (1-3), a qual **não se confunde com nenhum dos contratos firmados pelo aluno com a academia.**



29. O contrato firmado entre os treinadores particulares e os centros de treinamento desportivo (1-3) visa assegurar a possibilidade de o *personal trainer* autônomo prestar serviços aos seus clientes mediante o uso do espaço físico e da infraestrutura de terceiro. Conforme já mencionado, trata-se de um “*contrato de locação de espaço e permissão de utilização de equipamentos em academia de ginástica*”, avença disciplinada pelo art. 565 do Código Civil (CC).

Com efeito, **tal negócio jurídico não configura uma relação de consumo.**

30. Define-se o campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a partir da identificação dos sujeitos da relação contratual: o consumidor e o fornecedor.

Assim, a verificação das relações jurídicas as quais o CDC é ou não aplicável depende da análise das definições constantes nos artigos 2º e 3º do CDC:

“Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

“Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

31. Entende-se como consumidor, nas palavras de **Claudia Lima Marques**, “o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual.”<sup>19</sup>

O texto legal identifica como consumidor o “destinatário final” do produto ou serviço. Isso significa que para ser considerado consumidor “é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso

---

<sup>19</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 302.

*profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu.”<sup>20</sup>*

De acordo com **Sergio Cavalieri Filho**, o entendimento prevalente e mais correto a respeito do conceito de consumidor é a noção de que o intermediário, pessoa que adquire ou contrata produtos ou serviços com o fim de “dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo”, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Este é o conceito adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e que melhor se ajusta ao real objetivo do CDC.<sup>21</sup>

Por sua vez, **Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin** considera, ainda, que “o empresário, quando adquire bens e serviços para uso próprio, e não para o uso na atividade de sua empresa, também consumidor é.”<sup>22</sup>

32. No âmbito da relação jurídica protagonizada pela academia e o *personal trainer* (1-3), verifica-se que o educador físico utiliza o espaço e a infraestrutura do centro de treinamento como um *insumo*, ou seja, um elemento útil ou necessário para o melhor desempenho de sua atividade profissional.

É comum que o *personal trainer* utilize-se do espaço locado da academia para atender a vários alunos seus que celebraram contratos de Prestação de Serviços Profissionais distintos e independentes uns dos outros.

---

<sup>20</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 305.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 72-73.

<sup>22</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *O conceito jurídico de consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 628/1988, p. 69-79, Fev / 1988.

33. Nesse contexto, ainda que se considere, como foi ponderado pelo ilustre Deputado Estadual **Felipe Francischini**, que *“a relação entre os treinadores particulares e estabelecimentos [...] está inserida em um amplo quadro de relações consumeristas”*<sup>23</sup>, conclui-se pela existência de três relações contratuais distintas, independentes e submetidas a regimes jurídicos diferenciados.

A relação jurídica travada pelo treinador físico com a academia possui um caráter civil, na medida em que visa incrementar o exercício profissional do educador físico que se utiliza do espaço e da infraestrutura de terceiro para aprimorar a sua atividade comercial.

Tal conclusão é corroborada pelo Parecer Técnico nº 01/2016 do PROCON/PR, subscrito por sua Diretora, **Claudia Francisca Silvano**, e por **Alane Mariana Borba dos Santos**, da Divisão Jurídica, no qual *“se considera que a matéria do caso em tela como tópico de Direito Civil”*.

34. Assim, o não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC nos contratos celebrados pelas academias com os profissionais de Educação Física (1-3), uma vez que se trata de contrato de fomento da atividade profissional do treinador, afasta a incidência da legislação consumerista (Lei nº 8.078/1990) sobre a relação jurídica que é objeto dos Projetos de Lei nº 861/2015 e (proposição) nº 005.00057.2016.

Em outras palavras, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação firmada entre o *personal trainer* e a academia ou centro de treinamento desportivo porque inexistente um *“destinatário fático e econômico”* do bem contratado, caracterizando-se uma relação sujeita às regras gerais do Código Civil.

---

<sup>23</sup> Fls. 32. (Destaques em itálico nossos)

Logo, não se trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, Constituição Federal), mas sim de competência privativa da União (art. 22, I, Constituição Federal).

35. Ressalta-se, por oportuno, que a proposta de *embutir compulsória e gratuitamente* no *contrato* celebrado entre o aluno e a academia (1-2) o *contrato civil* firmado entre esta e o treinador profissional (1-3), a despeito de todos os custos a ele inerentes, pode, em última análise, onerar os alunos que não se valem dos serviços de um *personal trainer*. Além disso, uma eventual imposição legislativa nesse sentido não prestigiaria a livre-iniciativa e ampla concorrência do setor.

#### VI – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DE LIVRE INICIATIVA

36. Ao julgar a ADI nº 1623 o Plenário do STF assentou que “*normas com a ora atacada ofendem também o direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88), pois impedem que o particular seja remunerado pela utilização de estacionamento em seu próprio terreno ou área privada*”.<sup>24</sup>

37. Portanto, além de padecer do vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), o Projeto de Lei Estadual nº 861/2015 é materialmente inconstitucional por violar o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é garantido o direito de propriedade*”. Ainda que a propriedade deva cumprir sua função social (CF, art. 170, III), o Estado não pode impor aos proprietários de academias a disponibilização gratuita de sua estrutura

<sup>24</sup> STF, Pleno, ADI 1623/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ. 15/04/2011.

aos profissionais educação física. *Sob a perspectiva de direito pessoal, o Código Civil dispõe que o proprietário “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (art. 1.228).*

A tradição milenar do direito de propriedade mantém um conceito genuinamente romano dessa relação jurídica, conforme adotado pelos juristas que lhe deram forma e conteúdo, segundo a lição do imortal **Clovis Beviláqua**: *“dominum est jus utendi, fruendi et abutendi re sua, quatenus juris ratio patitur”*.<sup>25</sup>

O art. 1º, IV, e o art. 170 da Constituição Federal erigem como um dos fundamentos da República e da ordem econômica a *“livre iniciativa”*. Ao comentar esse princípio, **Luís Roberto Barroso** observa que:

*“Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de **propriedade privada**, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a **liberdade de empresa**, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a **livre concorrência**, lastro para a **faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo** (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a **liberdade de contratar**, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II)”*.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, comentários ao art. 524 do Cód. Civil 1916, vol. III, p. 44.

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. In: *Temas de Direito Constitucional*, Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 50/51.

Precisamente como decorrência da liberdade de o empreendedor estabelecer seus preços com liberdade, dado que o mercado de academias de ginástica é competitivo, descabe ao Estado impor a gratuidade proposta pelo Projeto de Lei em comento, sob pena de violação aos artigos 170, *caput*, II e IV, da Constituição Federal.

38. A presença dos profissionais de educação física junto de seus alunos no ambiente de uma academia, não obstante a nobreza e relevância do seu ofício, demanda mais vagas de estacionamento, maiores espaços de treinamento. Tais profissionais, como é natural, têm livre acesso ao vestiário, aumentando o consumo de água e luz. Aumentam, ainda, o risco da atividade empresarial, pois caso ocorra um acidente com alunos, incumbirá ao proprietário o dever de reparação.

Ora, considerando que os treinadores particulares, no exercício de atividade lucrativa, agregam custos e riscos aos proprietários de academia, não é razoável que o Estado pretenda impor a estes o dever de acolhimento gratuito daqueles profissionais. Afinal, o empresário, na feliz expressão de **Geraldo Ataliba**, "*já conta com os imponderáveis do mercado. Não pode sustentar um governo que agrave – com suas surpresas e improvisações – as incertezas, normais preocupações e ônus da atividade empresarial. Isso é inconciliável com as instituições republicanas*".<sup>27</sup>

39. Intervenção desta intensidade sobre a atividade econômica é incompatível com os preceitos constitucionais, notadamente com o art. 174 da Constituição Federal, que reza: "*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*".

<sup>27</sup> ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 178.

Ao *determinar* a gratuidade de uma atividade privada, o Projeto de Lei Estadual nº 861/2015 extrapolou os limites fixados pelo Poder Constituinte para a intervenção estatal na economia, como salientou o Ministro Marco Aurélio na já mencionada ADI nº 1918:

“Vejo, igualmente – e sou entusiasta da liberdade de mercado –, transgressão, sob o ângulo material, ao teor da Carta da República, tendo em conta não só a propriedade privada, como também a regra ressaltada em certo livro, por Miguel Reale (...) quanto à atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. De acordo com o artigo 174 da Constituição Federal, essa atividade é programática, a não ser que esteja envolvido o setor público, caso em que ela passa a ser determinante; ela é, simplesmente, indicativa para o setor privado”.<sup>28</sup>

Na inspirada síntese de **Luís Roberto Barroso**:

“em condições regulares de funcionamento do mercado concorrencial, não é possível a intervenção estatal que elimine a livre iniciativa e a livre concorrência – de que é exemplo a supressão da liberdade de fixação dos preços –, seja qual for o fundamento adotado para a medida”.<sup>29</sup>

#### VII – AUSÊNCIA DE *INTERESSE LOCAL* QUE AUTORIZA A DISCIPLINA DA MATÉRIA POR

#### LEI MUNICIPAL

40. As mesmas razões aduzidas quanto ao Projeto de Lei Estadual aplicam-se ao Projeto de Lei Municipal nº 005.00057.2016, que, com teor semelhante e idêntico

---

<sup>28</sup> STF, Pleno, ADI 1918/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01/08/2003.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. In: Temas de Direito Constitucional, Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 50/51.



objetivo, *“Proíbe a taxação de serviços dos profissionais particulares de educação física, através da cobrança de taxas, percentuais, valores e\ou quaisquer custos extras, inclusive de alunos, nas academias privadas de ginástica, musculação, de práticas esportivas e similares no município de Curitiba, quando do ingresso com o fim exclusivo de acompanhamento ao aluno devidamente matriculado”* (art. 1º).

Isso porque a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I) exclui não apenas os Estados, mas também os Municípios. Ademais, sequer socorreria à Câmara de Vereadores de Curitiba invocar o art. 24, V, da Constituição Federal, uma vez que a legislar sobre *consumo* compete concorrentemente à União e aos Estados, não aos Municípios.

41. Merece destaque, ainda, o fato de que a redação proposta no Projeto de Lei Municipal é muito semelhante ao Projeto de Lei Federal nº 2885/2015, que altera a Lei nº 9.696/98 (regulamenta a Profissão de Educação Física) e dispõe:

*“Art. 5º-A. Ao Profissional de Educação Física é assegurado livre acesso a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar o seu respectivo aluno que esteja devidamente matriculado, sendo vedada a cobrança de qualquer valor do profissional ou do aluno para ingresso no estabelecimento.*

*Parágrafo único. A cobrança de valor prevista no caput deste artigo ou a criação de qualquer embaraço para o ingresso do Profissional de Educação Física em estabelecimentos de prática de exercício físico sujeitará o infrator ao pagamento de multa, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação Física.”*

Segundo a relatora, Deputada Federal **Flávia Morais**, *“a infração prevista em lei não é, propriamente, um ato contra o consumidor, mas, sim, uma restrição ao exercício profissional, como consta, aliás, da justificção do projeto”*.<sup>30</sup>

Ocorre que dispor sobre as *“condições para o exercício das profissões”* (CF, art. 24, XVI) também é competência privativa da União, carecendo o Município de atribuição legislativa em mais este aspecto.

42. Aos Municípios, como se sabe, compete *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (CF, art. 30, I). Ao meditar sobre este dispositivo, a Professora **Regina Maria Macedo Nery Ferrari** ensina que *“a lei municipal deve prevalecer em todas as matérias que demonstrem interessar apenas ou preponderantemente à comuna”*.<sup>31</sup> Evidentemente não é este o caso do Projeto em exame. Tanto que existem Projetos de Lei Federal e Estadual com idêntico objeto. Aliás, os próprios autores da proposição ressaltam *“que iniciativas similares a esta tem sido discutidas e aprovadas em diversos locais do Brasil, como cidades de Aracaju e Campo Grande e no DF e Goiás”*.

Ademais, não há nada que justifique um tratamento diferenciado aos profissionais de educação física que atuam na cidade de Curitiba ou no Estado do Paraná. Destarte, eventual disciplina sobre a matéria deve advir de lei federal com abrangência nacional e uniforme, atenta à garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, arts. 1º, IV e 170, *caput* e IV), bem como aos limites da intervenção estatal sobre a atividade econômica (CF, art. 174).

---

<sup>30</sup>[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1423916&filename=Tramitacao-PL+2885/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1423916&filename=Tramitacao-PL+2885/2015)

<sup>31</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Municipal*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 107.

43. *Last but not least*, é fundamental salientar que o relevo social das atividades proporcionadas pelas academias é de extraordinária significação. Com efeito, as várias modalidades de exercícios aeróbicos, ou seja, aqueles relativos ao processo de respiração celular (usa oxigênio no processo de geração de energia), atendem às exigências de uma boa saúde física e mental. São exemplos desse tipo de produção de energia: natação, esteira, pilates, *spinig*, yoga, circuito, etc. Conforme **Anna Adami**, "esta modalidade de exercício proporciona benefícios à saúde, pois melhora a qualidade de vida e reduz a probabilidade de doenças. (...) Ao realizar o exercício aeróbico, o oxigênio tem a função de transformar e eliminar, glicose e gordura, gerando o composto adenosina trifosfato, que é basicamente o que fornece energia para as células. (...) Os exercícios aeróbicos proporcionam inúmeros benefícios à saúde, como: aumento do metabolismo, aumento das enzimas que oxidam a gordura, mantém o músculo ativo, fortalecimento dos músculos do corpo todo, tonifica a musculatura, melhora a circulação sanguínea e aumenta a quantidade de células vermelhas no sangue (...)." <sup>32</sup>

A Constituição Federal declara que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196)

Sendo assim e considerando que as academias constituem um empreendimento de natureza permanente e exclusivamente privada, sem qualquer tipo de auxílio e/ou subsídio oficial, a sua atividade merece a proteção e o estímulo

---

<sup>32</sup> ADAMI, Anna. *Exercícios aeróbicos*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao-fisica/exercicios-aerobicos>>. Acesso em: 06.06.2016.

dos poderes públicos e não o sacrifício de seus rendimentos autorizados em contratos praticados de acordo com a lei.

## RESPOSTAS AOS QUESITOS

**Primeiro Quesito:** Qual a natureza jurídica da matéria versada nos Projetos de Lei Estadual nº 861/2015 e de Lei Municipal nº 005.00057.2016?

**Resposta:** Trata-se de norma sobre o exercício do direito de propriedade, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

**Segundo Quesito:** O assunto encontra-se dentro da esfera de competência legislativa dos Estados e Municípios?

**Resposta: Não.** A competência legislativa para a disciplina do direito de propriedade e, portanto, sobre Direito Civil, é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

**Terceiro Quesito:** Os Projetos de Lei acima especificados são formal e materialmente constitucionais?

**Resposta: Não.** São formalmente inconstitucionais, porque Estados e Municípios não dispõem de competência legislativa para dispor sobre Direito Civil. São materialmente inconstitucionais, porque violam o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), porque atentam contra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, arts. 1º, IV e 170, *caput* e IV) e também

porque ultrapassam os limites da intervenção estatal sobre a atividade econômica (CF, art. 174).

É o Parecer, S. M. J.

Curitiba, 22 de junho de 2016.



RENÊ ARIEL DOTTI

Professor Titular da Universidade Federal do Paraná • Detentor da Medalha Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados (2007) e da Comenda do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná (2014) • Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 2.612



ROGÉRIA DOTTI

Doutoranda e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná • Secretária Adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Processual • Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 20.900



FRANCISCO ZARDO

Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná • Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar • Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 35.303



LAÍS BERGSTEIN

Doutoranda em Direito do Consumidor e Concorrencial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul • Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná • Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 54.454